SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126269 - ES (2024/0061336-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RAFAEL AMORIM SARUBBI - PE017121
		MARCIO FAM GONDIM - PE017612
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 65 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. PENHORA DE DIREITOS MINERÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve a impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que o fato de a atividade minerária ser de interesse público em nada obsta a penhora, tampouco a afirmação de que não há o enquadramento do caso na hipótese legal de impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do Código de Processo Civil, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, como ocorre no presente caso.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA57996213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 5a91fc85-bdf2-4527-939e-940eb2215888

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126269 - ES (2024/0061336-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RAFAEL AMORIM SARUBBI - PE017121
		MARCIO FAM GONDIM - PE017612
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 65 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. PENHORA DE DIREITOS MINERÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve a impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que o fato de a atividade minerária ser de interesse público em nada obsta a penhora, tampouco a afirmação de que não há o enquadramento do caso na hipótese legal de impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do Código de Processo Civil, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, como ocorre no presente caso.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Itabira Agro Industrial S.A. – em Recuperação Judicial** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 293):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 65 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. PENHORA DE DIREITOS MINERÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 303-316), a parte agravante alega – em relação à decisão que não conheceu do seu recurso especial – que, "diferente do que restou consignado na decisão ora agravada, as razões do Recurso Especial não se encontram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. A controvérsia central

Documento eletrônico VDA57649966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 26cdc4ee-e5df-49f7-b907-091a18e15130

gira em torno da penhorabilidade de direitos minerários, e o cerne da argumentação da Agravante reside no fato de que o regime jurídico desses títulos é ditado pelo Código de Mineração" (e-STJ, fl. 311).

Afirma que "a tese recursal fulcrada na violação ao art. 65 do Código de Mineração ostenta caráter manifestamente prejudicial em relação aos demais fundamentos adotados pelo Tribunal de origem. Ao defender que a extinção ou alienação forçada da concessão de lavra configura indevida interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo do Poder Executivo, a Agravante desconstitui todos os fundamentos assentados pela corte de origem" (e-STJ, fl. 314).

Nesse contexto, reitera os seguintes argumentos do recurso especial (e-STJ, fls. 139-144): violação ao art. 65 do Código de Mineração (Decreto-Lei n. 227/1967), sob o fundamento de que as hipóteses de extinção do direito de lavra encontram-se taxativamente elencadas no referido dispositivo legal e que nenhuma delas abarca a penhora do direito minerário. Sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao reconhecer a penhorabilidade dos direitos de exploração de lavra, teria assentido com a possibilidade de perda do direito de lavra em hipótese não contemplada pelo Código de Mineração. Aduz, ainda, que a penhora e a alienação forçada da concessão de lavra seriam prerrogativa do Poder Executivo, por intermédio do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, configurando indevida interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo.

Diante disso, requer o provimento do recurso.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 322).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento (a seguir exposto) de que incide a Súmula 284/STF, por analogia, quando há deficiência de fundamentação no recurso, caracterizada pela ausência de impugnação específica e detalhada dos fundamentos da decisão recorrida:

> PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.14.230/2021. IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DO TEMA 1.199/STF. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57649966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 26cdc4ee-e5df-49f7-b907-091a18e15130

I. O recorrente pugnou pela aplicação imediata da Lei n. 14.230/2021 ao caso em tela, visando o reconhecimento da prescrição intercorrente.
II. Considerando que a formação da coisa julgada na presente demanda ocorreu antes mesmo da publicação da Lei n. 14.230/2021, não é possível a sua aplicação retroativa, conforme estabelecido no Tema n. 1.199/STF.
III. Ainda que assim não fosse, o regime prescricional estabelecido pela Lei n. 14.230/2021 não se aplica retroativamente, conforme decisão do STF no Tema 1199.
IV. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.
V. É entendimento pacificado nesta Corte Superior que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ.
VI. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa.
VII. Agravo interno conhecido e desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.402.916/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. Inadmissibilidade do Agravo em Recurso Especial diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em desacordo com o art. 932 do Código de Processo Civil e art. 253 do Regimento Interno do STJ.
2. Aplicação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em Recurso Especial, impossibilitando a requalificação jurídica pretendida pelo agravante sem a incursão na matéria fática, expressamente proibida nesta instância recursal.
3. Incidência da Súmula 284 do STF por analogia, ante a deficiência de fundamentação do Recurso Especial, caracterizada pela falta de impugnação específica e detalhada dos fundamentos da decisão recorrida.
4. Intempestividade do Agravo Interno, configurada pela protocolização do Recurso após o termo final estabelecido, conforme demonstrado pela certidão de trânsito em julgado. Observância dos prazos processuais como condição sine qua non para a admissibilidade dos Recursos, sob pena de preclusão, conforme art. 1.003, § 5º, do CPC.
5. Recurso de Agravo Interno que não atende aos requisitos de admissibilidade e tempestividade exigidos pela legislação processual, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.442.008/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Documento eletrônico VDA57649966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 26cdc4ee-e5df-49f7-b907-091a18e15130

No caso, o Tribunal de origem, ao manter a penhora dos direitos minerários, fundamentou sua decisão em múltiplos pilares argumentativos, a saber: (i) a possibilidade de alienação ou gravame dos direitos minerários com base no art. 55, *caput*, § 1º, do Decreto-Lei n. 227/1967, do que se extrai a sua disponibilidade e, consequentemente, a admissibilidade de sua penhora para satisfação do crédito tributário; (ii) a inexistência de enquadramento na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto o dispositivo destina-se à proteção do profissional pessoa física, e não de empresas; (iii) a circunstância de que a empresa executada encontrava-se em pleno funcionamento e possuía bens imóveis para saldar a dívida, conforme informação constante da certidão de citação; e (iv) a ausência de outros ativos financeiros em nome da agravante, tendo a penhora dos direitos minerários ocorrido somente após esgotadas as diligências para busca de outros bens (e-STJ, fls. 67-72).

Por sua vez, a parte recorrente limita-se a discorrer sobre o art. 65 do Código de Mineração, o qual elenca hipóteses de caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra. Busca, com isso, blindar seu direito de exploração de lavra nas hipóteses ali previstas, olvidando-se dos fundamentos efetivamente adotados pelo acórdão recorrido, que se amparou na falta de previsão legal para a impenhorabilidade pretendida. O aludido art. 65 prevê hipóteses de caducidade da autorização em casos de infrações administrativas, não guardando, portanto, qualquer conexão com os argumentos de natureza processual utilizados na fundamentação do acórdão.

Com efeito, de maneira diversa do que alega em seu agravo interno, não houve a impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que o fato de a atividade minerária ser de interesse público em nada obsta a penhora, tampouco a afirmação de que não há o enquadramento do caso na hipótese legal de impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do Código de Processo Civil, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284/STF.

Assim, correta a decisão ao não conhecer do recurso especial nesse ponto.

Lado outro, o acórdão recorrido assentou-se em mais de um fundamento autônomo e suficiente para manter a penhora dos direitos minerários – notadamente a natureza patrimonial dos direitos de exploração de lavra, a possibilidade de sua alienação ou gravame nos termos do art. 55, § 1º, do Decreto-Lei n. 227/1967, e a inaplicabilidade da impenhorabilidade do art. 833, V, do Código de Processo Civil ao caso de empresa executada –, sem que a recorrente tenha impugnado a integralidade desses fundamentos.

Incide, desse modo, a Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Documento eletrônico VDA57649966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 26cdc4ee-e5df-49f7-b907-091a18e15130

Portanto, revela-se correta a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 26cdc4ee-e5df-49f7-b907-091a18e15130

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.126.269 / ES

Número Registro: 2024/0061336-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50149000720204020000 50155583420184025001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RAFAEL AMORIM SARUBBI - PE017121
	MARCIO FAM GONDIM - PE017612
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RAFAEL AMORIM SARUBBI - PE017121
	MARCIO FAM GONDIM - PE017612
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:58:21
Código de Controle do Documento: aa5b8037-350c-4a02-ab60-a103cf1f159a

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:58:21
Código de Controle do Documento: aa5b8037-350c-4a02-ab60-a103cf1f159a